



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.000194/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.309 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO DUAS AVENIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A impugnação contra o lançamento de ofício instaura a fase litigiosa do procedimento, se apresentada no prazo de trinta dias contados da data da ciência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 08/09/2005 (fls. 06 a 44). O auto teve por objeto multa isolada sobre recolhimentos em atraso de IRRF, devidos no ano-calendário de 2000. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 118 a 122):

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 08/09/2005, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 441,90, em face do recolhimento a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), originado em "rendimentos do trabalho com vínculo empregatício", código de receita nº 0561, e remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, código de receita nº 1708, apurados nas primeiras semanas de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, novembro e dezembro, todas do ano de 2000, sem o recolhimento do acréscimo moratório devido, no caso a multa de mora.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/52, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, de que o recolhimento se deu no respectivo prazo previsto na legislação e que houve erro no preenchimento da DCTF quanto ao verdadeiro período de apuração do imposto, solicitando, em decorrência, que se considere a semana posterior àquela informada.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 118 a 122 do presente processo (Acórdão 14-20.909, de 10/10/2008), não conheceu da impugnação por ser intempestiva. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 05/01/2000 a 12/01/2000, 09/02/2000 a 15/02/2000, 09/02/2000 a 16/02/2000, 13/03/2000 a 15/03/2000, 05/04/2000 a 12/04/2000, 07/06/2000 a 14/06/2000, 05/07/2000 a 12/07/2000, 08/11/2000 a 16/11/2000, 06/12/2000 a 13/12/2000

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRRF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do trintídio legal impede que dela se tome conhecimento.

No voto argumentou-se que a impugnação apresentada não atendia aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972, que dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A decisão informou que o contribuinte foi cientificado da autuação em 27/09/2005 (fl. 106), findando o prazo para impugnação em 27/10/2005. Que, contudo, a impugnação só foi apresentada em 16/11/2005, fora do prazo legal. Por isso, decidiu-se pelo não conhecimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 132), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/01/2009 (recurso às fls. 134 a 136, carimbo apostado na primeira folha).

No Recurso Voluntário a empresa nada questiona quanto à tempestividade da impugnação. Apenas repete a alegação de que os recolhimentos foram efetuados no prazo devido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso foi tempestivamente apresentado. Contudo, nada alega sobre a tempestividade da impugnação, não conhecida pela DRJ porque intempestiva.

A impugnação contra o lançamento de ofício instaura a fase litigiosa do procedimento, se apresentada no prazo de trinta dias contado da data da ciência do auto de infração, conforme determinam os art. 14 e 15 Decreto nº 70.235/1972.

Assim, o processo findou-se, na esfera administrativa, no trigésimo dia contado da ciência do lançamento, pela falta de instauração regular da fase litigiosa do procedimento. A apresentação tempestiva do Recurso Voluntário não tem força normativa para que o litígio seja instaurado nesta segunda instância de julgamento.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan